

## **CONSULTA n. 14/2025**

**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

**Assunto:** Consulta sobre a recurso interposto por parlamentar que teve proposta arquivada por Comissão de Justiça

**Ementa:** CONSULTA. PROPOSTA LEGISLATIVA. PARECER JURÍDICO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA. RECURSO. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES. EXEGESE DO ART 90 DO R.I. DA CÂMARA MUNICIPAL. ORIENTAÇÕES. QUESTIONAMENTO RESPONDIDO.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta realizada pela Câmara de Monte Mor, solicitando consulta a respeito de recurso parlamentar contra arquivamento da proposta de legislativa que teve parecer jurídico e da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade.

Relatam que, o Parlamentar apresentou PL sob o nº 36/2025, que “Institui o programa de empregabilidade para Autistas no município de Monte Mor, e dá outras providências”.

O Parecer Jurídico da Procuradoria da Casa entendeu que a matéria possui vício de iniciativa porque teria avançado o limite da separação dos poderes quando cria demandas de atuação de órgãos da Administração e a destinação de recursos públicos.

Por seu turno a Comissão de Justiça e Redação, acompanhando o parecer jurídico, por unanimidade, votou “pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 36/2025, recomendando seu arquivamento”.

É o brevíssimo relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe esclarecer que as opiniões exaradas nos pareceres jurídicos consultivos, se baseiam sempre na legislação local, infraconstitucional, na jurisprudência pátria e nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal, não vinculando a Autoridade Consulente.

De início, cabe esclarecer que o exame da matéria não visa aqui alterar o posicionamento dos Órgãos da Casa, mas apenas apontar possível irregularidade no procedimento a luz do regimento interno local.

Isso porque, apesar de não concordar com a constitucionalidade da via formal – como proposto pela Casa – evidentemente o projeto de lei possui pontos de inconstitucionalidade material. Diga-se novamente que não é o cerne da presente consulta.

Assim, atentemos aos procedimentos adotados no caso em exame.

Eis que após regular processamento da matéria legislativa da casa, o órgão de assessoramento jurídico apresentou parecer pela inconstitucionalidade da proposição, o que foi acompanhado, **por unanimidade**, pela Comissão de Justiça e Redação.

O art. 90 do Regimento Interno dessa Edilidade, reza que:

Art. 90. Quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação concluir, **por unanimidade de seus membros e embasado em fundamentado parecer jurídico**, pela ilegalidade ou **inconstitucionalidade** de qualquer proposição, esta será remetida ao arqui-

vo, independentemente de deliberação do Plenário.

Se extrai do dispositivo acima, que quanto da respectiva Comissão, por unanimidade de seus membros, embasado em parecer jurídico, constatar constitucionalidade da proposição arquivará a mesma, independente de deliberação do Plenário.

Entretanto, acreditamos que a dúvida paira quanto ao recurso do Parlamentar proposito da matéria, que ao contrário do parecer jurídico e da respectiva Comissão, entende que não se trata de propositura constitucional.

Aliás para manejo do recurso, informa a aplicabilidade do art. 147, alínea “j” e art. 178, ambos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa. Também para a composição do raciocínio do exame aqui colocado em discussão, trago o art. 68 no mesmo *codex*.

Art. 67. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no artigo 178 deste Regimento.

Art. 148. As proposições poderão consistir em:

...

j) Recursos

Art. 178. Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

Veja que, da análise dos dispositivos infratranscritos caberá recurso, contra ato apenas do presidente de qualquer Comissão, faltando previsão (falta amparo legal), para o recebimento de recurso contra ato da Comissão de Redação e Justiça.

Aliás, relembrando o que preceitua o art. 90 do RICMMM, presente as circunstâncias narrada na parte inicial do dispositivo, o arquivamento é automático, ou seja, sem a manifestação do Plenário, logo há uma hipótese terminativa do processo legislativo, para aquela proposta, não cabendo recurso.

E é assim que determinou o regramento interno dessa Casa.

Assim, sem embargos a entendimento diverso, a míngua de maiores informações repassadas pela Consulente, a qual submeto essa modesta consulta, era o que havia a se margear.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após analisados os fatos e fundamentos declinados nesse instrumento, sem adentrar no exame de conveniência e oportunidade adstritos à Administração Pública, que emitimos, a presente consulta, conforme fundamentação supra.

É o nosso entendimento, s.m.j., que colocamos a deliberação da Consulente.

São Paulo, 02 de setembro de 2025.

WILLIANS  
KESTER MILLAN

Assinado de forma digital por  
WILLIANS KESTER MILLAN  
Dados: 2025.09.02 07:28:15  
-03'00'

**WILLIANS KESTER MILLAN**  
Diretor Jurídico - Uvesp